



PROCESSO	:	4.2245-2/2021
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTES	:	JOSÉ EDUARDO BOTELHO MAXI RUSSI
ADVOGADOS	:	RICARDO RIVA JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, contra o Acórdão 383/2022-PP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do referido órgão, referente ao exercício de 2020, com ressalvas acerca das irregularidades relativas a divergências de registros contábeis (MB03) e descumprimento de determinação expedidas por este Tribunal (NA01).

2. Além disso, foram impostas determinações a atual gestão para que efetue corretamente os registros contábeis no sistema vigente FIPLAN e encaminhe as informações consolidadas e fidedignas com as registradas neste Tribunal, e ainda, realize a completa adesão ao Sistema Oficial de Contabilidade, Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, em atendimento ao Decreto 10.540/2020.

3. Nas razões recursais, a recorrente não concorda com a determinação de completa adesão ao sistema FIPLAN, alegando dificuldade técnicas, uma vez que o sistema carece de algumas funcionalidades que pode restringir à coleta de informações relativa ao controle, e transparência das contas públicas, além de adentrar na discricionariedade da Assembléia Legislativa; e, por fim requer o provimento do recurso para a reforma do Acordão.





4. Nos termos do art. 363 do RITCE/MT, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT.

5. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT, verifico que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que o Acordão 383/2022-PP, foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7/12/2022, edição 2752¹, e o recurso foi recebido no dia 31/01/2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351 c/c 124 do RITCE/MT.

6. Em relação aos demais pressupostos, constato que o Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima (art. 350 do RITCE/MT); bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no artigo 351 do RITCE/MT.

7. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do recorrente.

8. Dessa modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 351, do RITCE/MT, recebo o recurso ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo conforme dispõe o art. 365 do RITCE/MT.

9. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para emissão de relatório técnico nos termos do §2º do art. 351 do regimento interno.

10. Às providências.

11. Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ Doc. Digital 276243/2022

